



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Leandro Grass)

Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o Distrito Federal, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo 1º, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

Parágrafo único. São exemplos dos produtos de que trata o *caput*, entre outros:

- 1 - cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pele (mãos, rosto, pés etc.);
- 2 - máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química);
- 3 - bases (líquidas, pastas e pós);
- 4 - pós para maquiagem, aplicação após o banho, higiene corporal etc.;
- 5 - sabonetes, sabonetes desodorizantes etc.;
- 6 - perfumes, águas de "toilette" e água de colônia;
- 7 - preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, géis etc.);
- 8 - depilatórios;
- 9 - desodorizantes e antitranspirantes;
- 10 - produtos de tratamentos capilares;
- 11 - tintas capilares e desodorizantes;
- 12 - produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
- 13 - produtos de "mise";

- 14 - produtos de lavagem (loções, pós, xampus);
- 15 - produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos);
- 16 - produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas);
- 17 - produtos para a barba (sabões, espumas, loções etc.);
- 18 - produtos de maquiagem e limpeza da cara e dos olhos;
- 19 - produtos a serem aplicados nos lábios.

Art. 3º As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais que descumprirem as disposições constantes desta lei serão punidos progressivamente com as seguintes multas e demais sanções:

I - para a instituição:

- a) multa no valor de 3.800 (três mil e oitocentos) Unidades Padrão do Distrito Federal (UPDF) por animal;
- b) multa dobrada na reincidência;
- c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

II - para o profissional:

- a) multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UPDFs;
- b) multa dobrada a cada reincidência.

Art. 4º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para:

I - o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais;

II - as instituições, abrigos ou santuários de animais;

III - programas distritais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Art. 6º A fiscalização dos dispositivos desta lei e a aplicação das multas decorrentes de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 7º Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é inspirado em legislações de outros estados e no PL 1773/2014, da Excelentíssima Deputada Eliana Pedrosa. Com efeito, a presente proposta busca proibir, no Distrito Federal, que se realizem testes, com animais, para desenvolvimento de cosméticos.

Animeimei-me a apresentar novamente o tema em razão de recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que analisou a constitucionalidade da Lei Promulgada nº 289, de 3 de dezembro de 2015, do Estado do Amazonas, que possui texto quase idêntico, também inspirada na Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014, do Estado de São Paulo.

Ao decidir a ação proposta pela Associação Brasileira da Indústria da Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC, a Corte Suprema entendeu, no bojo da ADI 5996, que os Estados da Federação detêm competência concorrente para legislar sobre proteção à fauna, em razão do federalismo cooperativo, ínsito à nossa organização constitucional, o que revela, a não mais poder, a competência desta Casa, seja de iniciativa, seja por tema, para legislar sobre o assunto, declarando, portanto, a **constitucionalidade da Lei amazonense** e julgando improcedente o processo.

Vale dizer que, naquele julgado, a Humane Society International, entidade que foi admitida no processo na condição de *amicus curiae*, bem demonstrou a crueldade dos testes com animais, bem como a existência de tecnologia apta a realizar tais testes sem a necessidade de submeter animais a tamanha crueldade.

Ademais, deve-se observar que há preceito fundamental aplicável ao caso. Trata-se do artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade.**

Assim, o próprio texto constitucional demanda que o poder público atue de forma a vedar práticas que submetam animais a tratamento cruéis. Assim, os Estados Federados são legitimados, tanto quanto a União, para promover medidas que protejam os animais contra a crueldade. Isso porque,

“Corroborando a competência comum de todos os entes federados para atuarem de forma conjunta em defesa do meio ambiente, o § 1º do art. 225 da Carta utiliza a expressão genérica “Poder Público”, não fixando, portanto, para nenhum ente federado específico, as atribuições ali previstas.

De acordo com o princípio da predominância do interesse, a Carta de 1988 expressamente dispõe nos parágrafos do art. 24 que a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados a competência suplementar. Logo, infere-se que os Estados Federados em matéria ambiental com a ordem constitucional vigente a partir da Carta de 1988, tanto em relação à competência material ou administrativa quanto legislativa, passaram a exercer um papel fundamental.”[\[1\]](#)

Quanto ao uso de tecnologias novas para testes de cosméticos, cumpre destacar que o órgão máximo de regulação de testes com animais no Brasil, o Conselho Nacional de Controle

de Experimentação Animal (CONCEA), agência interministerial coordenada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Telecomunicações já reconheceu o uso no país de vários métodos alternativos validados, com finalidade reduzir, substituir ou refinar do uso de animais em atividades de pesquisa.[2]

Quando consultado sobre o impacto da proibição de testes em animais para cosméticos na ciência, o referido Conselho afirmou que:

“A Europa possui mais de uma década de experiência com o banimento de testes em animais para o desenvolvimento de cosméticos. Cientificamente, as vantagens superam as desvantagens. A substituição de testes em animais por métodos alternativos pode não somente atender a pleitos de natureza ética, mas

também potencialmente realizar predições com maior acurácia, com prazos e custos menores que os testes em animais. Esse rol de vantagens, associado a políticas de fomento inteligentes e bem formuladas, produziu grandes avanços científicos no desenvolvimento de métodos alternativos com aplicações em cosméticos, fármacos, produtos de limpeza e agroquímicos.[3]”

Assim, não existem quaisquer motivos válidos e suficientes para se permitir, no âmbito do Distrito Federal, a realização de testes, para os fins expostos no projeto de lei, em animais. Assim, veda-se a prática cruel em desfavor de animais e, por certo, cumpre-se o mandamento constitucional imposto no artigo 225.

Pelo exposto, rogo aos pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões em, .

Deputado **LEANDRO GRASS**
Rede Sustentabilidade

[1] BELTRÃO, Antônio Figueiredo Guerra. **A competência dos Estados federados em meio ambiente a partir da ordem constitucional de 1988**. Revista de Informação Legislativa 40 (159), 2003, p. 9.

[2] Resoluções do CONCEA que reconhecem métodos alternativos: CONCEA. Resolução Normativa n.º 17, de 3 de julho de 2014. Publicada no DOU de 04/07/2014, n.º 126, Seção 1, p. 51); CONCEA. Resolução Normativa n.º 18, de 24 de setembro de 2014. Publicada no DOU de 25/09/2014, n.º 185, Seção 1, p. 9; CONCEA. Resolução Normativa n.º 31, de 18 de agosto de 2016. Publicada no DOU de 19/08/2016, n.º 160, Seção 1, p. 4.

[3] CONCEA. Ofício 067/2016/CONCEA, de 20 de junho de 2016, com Manifestação Institucional do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5071137&ts=1533683667043&disposition=inline&ts=1533683667043>. Acesso em 21.4.2020, às 18h49.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 22/04/2020, às 16:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n.º 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal n.º 214, de 14 de outubro de 2019.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0101441** Código CRC: **B083943A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00015044/2020-68

0101441v2



PROPOSIÇÃO - PL 1164/2020

LIDO EM: 28/04/2020

Brasília, 28 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 28/04/2020, às 18:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0106289 Código CRC: AF2D89D7.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00015044/2020-68

0106289v2



DESPACHO

A o **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "j") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 28 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - **Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 29/04/2020, às 16:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0106292** Código CRC: **1B536455**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00015044/2020-68

0106292v2